

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

CAMILA RAMOS PAIM

**TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: ESTRATÉGIAS E
EFETIVIDADE DOS MECANISMOS DE COMBATE**

Campo Grande, MS

2023

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

CAMILA RAMOS PAIM

**TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: ESTRATÉGIAS E
EFETIVIDADE DOS MECANISMOS DE COMBATE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a. Dr^a Ynes da Silva Felix

Campo Grande, MS

2023

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo o estudo sobre o trabalho análogo ao de escravo e as configurações modernas de exploração, de modo a compreender as razões afetas a perpetuação desse quadro na realidade hodierna, precipuamente em razão da pobreza e desigualdade social e sua dissonância frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como analisar os principais mecanismos de prevenção e repressão adotados pela República Federativa do Brasil, incluídos os instrumentos internos e a sistemática internacional de proteção, na qual o país se comprometeu a observar e implementar, com intuito de examinar a aplicação e a efetividade prática das referidas medidas, mediante a revisão e pesquisa bibliográfica de maneira dedutiva.

Palavras-chave: trabalho escravo, repressão, exploração, legislação, efetividade.

ABSTRACT

The goal of this work is to study slave-like work and modern configurations of exploitation, in order to understand the reasons affecting the perpetuation of this situation in today's reality, mainly due to poverty and social inequality and its dissonance with the principle of human dignity, as well as analyzing the main prevention and repression mechanisms adopted by the Federative Republic of Brazil, including internal instruments and the international protection system, which the country has committed to observing and implementing, with the aim of examining the application and practical effectiveness of the aforementioned measures, through bibliographical review and research in a deductive manner.

Keywords: Slavery, repression, exploration, law, effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. NOÇÕES HISTÓRICAS E CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	11
1.1 Trabalho escravo na antiguidade	11
1.2 Servidão na idade média	12
1.3 Revolução industrial	13
1.4 Período colonial brasileiro	14
1.5 Conceituação do trabalho análogo ao de escravo nos moldes atuais	16
1.5.1 Configuração	16
1.5.2 Caracterização de trabalho escravo contemporâneo sob o prisma da legislação interna brasileira.....	17
2. FATORES QUE CONTRIBUEM PARA PERPETUAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E SUA DISSONÂNCIA À DIGNIDADE HUMANA	20
2.1 Retrocesso social dos direitos trabalhistas garantidos	23
3. MECANISMOS DE REPRESSÃO E ANÁLISE DA RESPECTIVA EFETIVIDADE DESTES.....	26
3.1 Mecanismos de combate na esfera administrativa	27
3.1.1 Análise da efetividade da atuação administrativa da fiscalização do trabalho	31
3.2 Mecanismos de combate na esfera trabalhista.....	34
3.2.1 Efetividade da repressão na esfera trabalhista.....	35
3.3 Mecanismos de combate na esfera penal	38
3.3.1 Efetividade da aplicação penal	40
3.4 Mecanismos de combate por sanções econômicas.....	42
3.4.1 A lista suja do trabalho escravo.....	42
3.4.2 Expropriação da propriedade.....	43

3.4.3 Cassação da eficácia da inscrição no ICMS	45
4. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE REPRESSÃO AO TRABALHO	
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	48
4.1 A Organização internacional do trabalho (OIT).....	48
4.2 Principais instrumentos internacionais com escopo de coibir o trabalho forçado	50
4.2.1 Convenção sobre o trabalho forçado (n° 29) de 1930	50
4.2.2. Convenção sobre abolição do trabalho forçado (n°105) de 1957	52
4.2.3. Protocolo à convenção sobre trabalho forçado de 2014	53
4.5 Caso Brasil e Fazenda Brasil Verde.....	54
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar a questão do trabalho análogo ao de escravo na sociedade brasileira, uma vez que o imbróglio se perpetua hodiernamente em dissonância à dignidade da pessoa humana, ao passo que afeta a integridade física e moral dos trabalhadores.

Nesse viés, como metodologia serão utilizados a pesquisa e revisão bibliográfica, a partir da análise de obras, artigos científicos e demais publicações correlatas ao tema, bem como a exploração da temática, com objetivo tanto descritivo dos conceitos essenciais, como também identificação da legislação pertinente e sua efetiva aplicação. Desta forma, como método a ser empregado, a pesquisa utilizará o dedutivo.

Buscará, com base doutrinária e também a partir de disposições legais, definir o que é atualmente considerado o trabalho nessas condições.

Logo, serão analisadas as expressivas condutas e indicativos de subjugação do obreiro à exploração.

Nesse sentido, serão discutidas as questões afetas a privação de liberdade, com a restrição do direito de ir e vir e como esta não se traduz em única forma de verificação do trabalho análogo ao de escravo, tendo em vista apresentação de outras situações que também o ensejam, como a submissão do empregado a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, vigilância ostensiva, servidão por dívidas e retenção de documentos.

Nesse viés, intentará compreender as raízes históricas e principais modelos de exploração, perpassando pela análise do período compreendido pela Antiguidade Clássica, apontando as características de algumas civilizações remotas, como Grécia, Roma, Egito e civilizações mesopotâmicas, nas quais os escravos eram precipuamente devedores ou capturados de guerra.

Em sequência, pretende-se apontar a evolução desse sistema, culminando na servidão na Idade Média, com a existência de camponeses ditos livres, mas que se ligavam ao senhor feudal em relação a propriedade rural, na qual, em troca da prestação de serviço nesta, recebiam proteção.

A partir da evolução social e econômica, será abordado como o capitalismo transformou, de maneira contundente, as relações de trabalho, ao sujeitar os empregados a jornadas desgastantes e exaustivas, sem qualquer preocupação a integridade física e mental destes, em prol da acumulação de capital no período conhecido como Revolução Industrial.

Ainda em relação ao exposto, visa-se entender a forma de trabalho na sociedade brasileira, abordando primordialmente, o modelo de colonização brasileira, assim como a utilização de mão de obra escrava, essencialmente africana, demonstrando os contornos do período e sua lenta proibição, através de leis sem qualquer viabilidade e posterior abolição de fato, mediante a Lei Áurea, promulgada em 1888.

O estudo terá um olhar crítico para explorar as consequências que o período acarretou à conjuntura brasileira, de forma a identificar como os escravos libertos não foram inseridos na sociedade, assim como não receberam qualquer suporte estatal.

Essa questão sensível da história brasileira é ainda presente, uma vez que culminou na acentuada desigualdade social, má distribuição de renda e a pobreza e miserabilidade, conseqüentemente, tornando os grupos marginalizados mais vulneráveis e suscetíveis a serem reduzidos à condição de escravo nos moldes modernos.

Nesse ínterim, será abordado como tais condições sub-humanas afrontam diretamente o substrato da dignidade da pessoa humana, princípio norteador e basilar da República Federativa do Brasil e como a desigualdade de oportunidades e direitos básicos impede que o trabalho seja um meio de transformação da condição social para os grupos que se encontram nessas circunstâncias de segregação.

Diante do exposto, após tornar introverso a existente situação de precarização das relações trabalhistas e o aumento da exploração da mão de obra escrava, será compreendido como o Estado brasileiro atua na erradicação da problemática e subsequente avaliação dos mecanismos utilizados com foco em sua efetividade por esfera específica de atuação.

Será abordado, inicialmente, a atuação administrativa no combate ao trabalho escravo através da Fiscalização do Trabalho, por intermédio dos Auditores Fiscais do

Trabalho, bem como os desafios encontrados para realização de operações, assim como a viabilidade da participação de equipe multidisciplinar integrada por membros de outros órgãos, como Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU), Polícia Federal, dentre outros.

Ademais, também será exposto como a Justiça Trabalhista e a Justiça Federal atuam na repressão do trabalho análogo ao de escravo, assim como suas respectivas competências. De forma a observar que a Justiça Federal é responsável pela análise criminal do tipo previsto no artigo 149 do Código Penal, enquanto a Justiça laboral detém responsabilidade na reparação da lesão. Outrossim, serão expostas as sanções de natureza econômica e suas particularidades como mecanismos de combate a essa realidade brasileira lamentável.

Nesse ínterim, abordará a lista suja do trabalho escravo como medida a expor os empregadores que exploram esse tipo de mão de obra e ademais, restringir diversas possibilidades de atuação destes, como inviabilidade de receber incentivos e contratar com a Administração Pública, por exemplo.

Relativo ao exposto, também se terá o intuito de apresentar a Emenda Constitucional nº 81 de 2014 e a previsão da expropriação da propriedade na qual for denotada a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, de forma a apontar os óbices à implementação da medida, haja vista o conflito de interesses entre a legislação trabalhista e os proprietários de terra. Nesse contexto, da mesma forma será discutido sobre os limites ao direito de propriedade e seu condicionamento à função social.

Em consonância, estudará a atividade legislativa dos estados federados na respectiva competência relacionada a instituição do ICMS (Imposto de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), ao abordar, fundamentalmente, o exemplo de São Paulo, como precursor da disposição.

Após compreendidos os instrumentos da legislação interna brasileira, convirá apresentar a proteção internacional, em observância às Convenções que têm como intuito a extirpar o trabalho nas condições apontadas, com escopo de assegurar a integridade física e mental, liberdade, segurança e, principalmente, a dignidade, valor intrínseco a natureza humana.

Dessa forma, será analisada a Organização Internacional do Trabalho e sua atuação tanto para regular, planejar e monitorar a questão afeta ao trabalho forçado, assim como, a responsabilidade e comprometimento dos Estados-membros em evitarem tais situações, a exemplo do Brasil, analisando o caso da condenação deste Estado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1. NOÇÕES HISTÓRICAS E CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A escravidão sempre foi uma realidade nas diversas sociedades ao longo da história, desde os tempos mais remotos até a conjuntura contemporânea, podendo ser verificada de forma mais recorrente ou mais pontual dependendo do modelo socioeconômico adotado por cada civilização.

Diante do exposto, é evidente que a escravidão sempre se apresentou como um meio de controle sobre seu semelhante, demonstrando seu intuito precípuo em atender a classe elitizada e legitimar o poder desta, ao classificar a valoração humana sob o viés de sua classe econômica, social ou racial. Assim sendo, restringe-se os direitos e limita a cidadania.

Há que se vislumbrar que a escravidão ao longo do tempo apresentou características diversificadas frente a fatores sociais, geográficos, temporais, culturais, políticos, dentre outras peculiaridades encontradas em cada sociedade que se utilizou da mão de obra escrava, conforme decorrer do estudo.

1.1 Trabalho escravo na Antiguidade

A escravidão na antiguidade foi uma prática comum e generalizada em diversas civilizações ao redor do mundo. Na Grécia Antiga, por exemplo, a escravidão era uma instituição fundamental na economia e sociedade, e os escravos - chamados de *doulos* eram considerados propriedade, sem direitos ou liberdade (CARDOSO, 1984). Nesse período, a escravidão se exteriorizou, sobretudo, em razão de dívidas.

Logo, pequenos proprietários acabavam por contrair empréstimos da classe aristocrata e se tornavam escravos de seus credores pela impossibilidade de adimplemento destes.

Relativo ao elencado, outrora a Grécia, em especial Atenas, ser considerado o berço da democracia, deve-se observar que o título de cidadão era restrito a pequena parte da população, excluía-se mulheres, escravos e estrangeiros. Nesse ínterim, mais da metade da população era escrava (CARDOSO, 1984).

Cita-se que a escravidão por dívidas foi abolida em consequência reforma social promovida por Solon, estadista e legislador em Atenas (BARROS, 1999).

Na Roma Antiga, a escravidão também desempenhava um papel central na sociedade. Os escravos eram capturados em guerras, comprados ou até mesmo nasciam escravos. Eles eram utilizados em diversas atividades, desde trabalho agrícola até trabalho doméstico, sendo considerados propriedade de seus senhores.

O declínio da escravidão nesse período decorreu substancialmente após a difusão da corrente do Estoicismo, a qual entendia que o ser humano por sua natureza era digno de respeito por ser dotado de razão, independentemente de sua condição social.

Nas civilizações mesopotâmicas, como a Suméria e a Babilônia, a escravidão era uma prática comum tanto no aspecto econômico, quanto no aspecto social. Escravos eram usados para a realização de trabalhos braçais, como agricultura, construção e cuidado de animais.

No Antigo Egito, a escravidão fazia parte do sistema social, embora não em grande escala. A escravidão era mais comum para estrangeiros, como prisioneiros de guerra, assim como em Roma, e eles desempenhavam diferentes funções, como trabalhar nos campos ou como servos domésticos.

É imprescindível notar que escravidão na antiguidade não era baseada em raça, mas sim em condições sociais e práticas econômicas. Era uma instituição aceita pela sociedade, e seu status variava dependendo do local e do período histórico.

A vida dos escravos era caracterizada, segundo CAMPOS, 2019, pela falta de liberdade, controle absoluto dos senhores e condições de trabalho muitas vezes desumanas.

1.2 Servidão na Idade Média

A servidão era um sistema de trabalho e organização social que existiu durante a Idade Média, principalmente na Europa Ocidental, a qual substituiu, lentamente, o sistema de escravidão supramencionado (ANDERSON, 2013). Na servidão, os camponeses viviam e trabalhavam na terra de um senhor feudal em troca de proteção e segurança.

Os camponeses servos não tinham liberdade para sair da terra do senhor feudal, sendo obrigados a trabalhar nela e a entregar parte da produção como forma de pagamento pelo uso da terra e pela proteção do senhor feudal. Eles estavam ligados à terra e eram considerados propriedade do senhor feudal.

Os servos tinham que cumprir inúmeras obrigações e trabalhar nas terras do seu senhor, geralmente realizando tarefas agrícolas. Além disso, era necessário pagar impostos e taxas a este.

A servidão era um sistema baseado na hierarquia social e na relação de poder entre senhores feudais e camponeses. Os servos tinham um status social inferior e não tinham direitos políticos ou civis (CAMPOS, 2009). Eles também estavam sujeitos a diversos abusos e exploração por parte dos proprietários do feudo.

No entanto, é importante notar que nem todos os camponeses medievais eram servos. Algumas regiões da Europa tinham um sistema de servidão mais rígido, enquanto outras tinham formas mais flexíveis de relação entre senhores e camponeses (CAMPOS, 2009). A servidão foi gradualmente abandonada e substituída por outras formas de trabalho durante o final da Idade Média e o início da Era Moderna, com o crescimento do comércio e da economia monetária.

A abolição oficial da servidão ocorreu em diferentes momentos em diferentes regiões da Europa.

1.3 Revolução Industrial

Durante a Revolução Industrial, que ocorreu no século XVIII na Inglaterra e posteriormente se espalhou pelo mundo, houve uma intensa exploração da mão de obra. A Revolução Industrial trouxe avanços tecnológicos e mudanças significativas nos meios de produção, levando à industrialização da economia (THOMPSON, 1987).

Dessa forma, a escravidão como foi conhecida, não se mostrava tão vantajosa para a consolidação do capitalismo, tendo em vista que neste impera a circulação de capitais e aspiração ao lucro (ARRUDA, 1984).

Logo, com estratégia para o consumo, substituiu-se o trabalho escravo por trabalhadores assalariados (SWEEZY, 1977).

Nesse contexto, as fábricas exigiam uma grande quantidade de trabalhadores para operar as máquinas e realizar tarefas repetitivas.

Os trabalhadores, em sua maioria camponeses deslocados para as cidades em busca de trabalho, enfrentavam longas jornadas de trabalho, geralmente de 12 a 18 horas diárias, em condições insalubres e perigosas.

Eram expostos a ruídos, poluição, produtos químicos e acidentes frequentes. Além disso, recebiam salários baixos e não tinham nenhum tipo de proteção social ou trabalhista.

As condições de vida eram precárias, com habitações superlotadas, falta de saneamento básico e higiene, o que levava a doenças e altas taxas de mortalidade (ENGELS, 1986). Mulheres e crianças também eram utilizadas como mão de obra nas fábricas, em regra, recebendo salários ainda menores do que os homens.

A exploração dos trabalhadores na Revolução Industrial gerou uma insatisfação generalizada e levou ao surgimento de movimentos e sindicatos trabalhistas que lutavam por melhores condições de trabalho e direitos sociais. As greves, manifestações e outras formas de resistência foram fundamentais para a conquista de melhorias nas condições de trabalho e para o estabelecimento de leis trabalhistas.

Apesar das consequências negativas da exploração durante a Revolução Industrial, esse período também trouxe avanços tecnológicos e econômicos significativos, impulsionando o desenvolvimento industrial e o crescimento econômico em diferentes partes do mundo, no entanto, é importante reconhecer os impactos negativos que a exploração causou aos trabalhadores e lembrar da importância de garantir direitos trabalhistas e proteção social adequada.

1.4 Período colonial brasileiro

Apresentado contexto histórico no mundo, convém expor os desdobramentos da realidade brasileira.

Durante o período colonial no Brasil, a escravidão desempenhou um papel basilar na economia e sociedade do país.

A escravidão foi introduzida pelos portugueses, que começaram a trazer escravos africanos a fim de trabalharem nas plantações de cana-de-açúcar. A escravidão no Brasil colonial, em dissonância aos outros sistemas, era baseada na raça, uma vez que os africanos eram considerados propriedade dos senhores de engenho, sem direitos ou liberdade (FAUSTO, 2013).

Os escravos eram trazidos em navios negreiros em condições extremamente desumanas, sofrendo maus-tratos, doenças e altas taxas de mortalidade durante a travessia e eram forçados a trabalhar nas plantações de cana, nas minas de ouro e diamantes, em engenhos de açúcar e em diversas outras atividades (FAUSTO, 2013). Eles viviam em condições precárias, amontoados em senzalas, submetidos a castigos físicos e emocionais. A escravidão no Brasil colonial durou cerca de 300 anos, e durante esse período, milhões de africanos foram trazidos para o país como mercadoria a ser explorada.

A escravidão foi um dos pilares da economia colonial brasileira, fornecendo mão de obra barata e permitindo o enriquecimento dos senhores de engenho.

No entanto, ao longo do tempo, surgiram resistências e revoltas por parte dos escravos, que buscavam sua liberdade e melhores condições de vida. Um exemplo famoso é a Revolta dos Malês, que ocorreu em 1835 em Salvador, na Bahia, e foi liderada por escravos muçulmanos africanos.

Com a crescente pressão da sociedade brasileira e internacional, a escravidão começou a ser questionada e criticada. Nesse viés, foi promulgada a Lei Eusébio de Queiroz que proibiu definitivamente o tráfico de escravos para o Brasil. O contrabando de escravos tornou-se crime, e qualquer pessoa encontrada transportando escravos seria processada.

Convém apontar a Lei do Ventre Livre que estabeleceu que todos os filhos de escravas nascidos a partir da data de vigência da lei seriam considerados livres. No entanto, essas crianças deveriam permanecer sob tutela do proprietário até atingirem a maioridade.

Outrossim, a Lei do Sexagenário promulgada em 1885 estabelecia que escravos com mais de 60 anos de idade deveriam ser libertados.

No entanto, poucos escravos se beneficiaram destas leis devido às restrições impostas (NABUCO, 1977). Além disso, os que conseguiam a liberdade enfrentavam dificuldades para sobreviver após a libertação, já que não recebiam nenhum tipo de assistência para a reintegração na sociedade.

Por fim, em 1888, a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea, abolindo oficialmente a escravidão no Brasil.

Não obstante, a escravidão no período colonial brasileiro deixou um legado profundo e duradouro na sociedade brasileira. Sendo ainda um tema importante e sensível na história do Brasil, uma vez que hodiernamente perpetuam-se visíveis marcas sociais decorrentes do período escravista que durou por quase três séculos, com desigualdades socioeconômicas e discriminação racial persistindo, nesse sentido *com a abolição da escravatura em 13.05.1988, finalizou-se a comercialização dos escravos, porém, a história real mostra que, passados mais de século, a escravidão continua viva na realidade brasileira* (Trevisan, 2015).

Isso se dá pelo sistema econômico vigente, o capitalismo, esse é utilizado de forma desenfreada para justificar a obtenção do lucro e desenvolvimento econômico, não havendo, portanto, limites ao alcance desse escopo, mesmo que se dê em função da exploração do trabalhador.

Com a chancela deste capitalismo selvagem aliado às desigualdades de distribuição de renda presentes, vê-se uma classe dominante utilizando-se da vulnerabilidade de um grupo social marginalizado, o qual se submete a condições degradantes e indignas com vistas a sua sobrevivência.

1.5 Conceituação do trabalho análogo ao de escravo nos moldes atuais

A questão relativa à conceituação do que seria trabalho análogo ao de escravo segue sendo ainda muito debatida e muito se discute sobre as práticas que assim possam ser consideradas.

1.5.1 Configuração

O trabalho análogo à escravidão é uma prática ilegal que se caracteriza pela exploração de pessoas em condições degradantes e desumanas, semelhantes às praticadas no período escravista.

É incontrovertido que essa forma de trabalho viola os direitos humanos básicos, como a liberdade, a dignidade e o direito ao trabalho decente. No trabalho análogo à escravidão, indivíduos são submetidos a jornadas exaustivas, com longas horas de trabalho e sem descanso adequado.

Além disso, esses obreiros são geralmente mantidos em condições precárias de moradia e higiene, recebem salários muito abaixo do mínimo estabelecido por lei e são privados de sua liberdade devido à restrição de movimento e comunicação. Essa prática ocorre em diferentes setores da economia, como agricultura, construção civil, indústria têxtil e mineração, entre outros.

Em muitos casos, os trabalhadores são aliciados por intermediários que os enganam com promessas falsas de emprego e melhores condições de vida.

1.5.2 Caracterização de trabalho escravo contemporâneo sob o prisma da legislação interna brasileira

Superado o exposto, tem-se por intuito tratar a forma que o trabalho escravo é entendido pelo viés legislativo.

A caracterização legal do que se identifica como trabalho análogo ao de escravo trata-se de ponto de exacerbada relevância, uma vez que a partir deste é possível respaldar a atuação administrativa mediante inspeções do trabalho, bem como fundamentar ações trabalhistas e sustentar condenações na esfera criminal.

Nesse sentido, hodiernamente, o único instrumento normativo primário que define o supracitado decorre exatamente do Código Penal, especificamente o artigo 149 deste, o qual, com a redação dada pela Lei 10.803/2002, denota hipóteses que caracterizam a submissão de trabalhadores à escravidão moderna a partir da subsequente redação:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer

sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Logo, tendo em vista o disposto na mencionada norma, é notório identificar que o rol ampliou as possibilidades de verificação do imbróglio, apontando que a caracterização ocorre quando vislumbrada a existência de jornadas de natureza exaustivas ou trabalhos forçados, assim como condições aviltantes de trabalho, a imposição de servidão por dívidas ou qualquer conduta que restrinja o direito de locomoção do indivíduo, como vigilância imoderada, a coibição a meios de transporte ou até mesmo a contenção dos documentos do trabalhador.

As práticas citadas evidenciam indubitavelmente afronta a liberdade do trabalhador, como também direitos mínimos à locomoção, integridade física e psíquica, higidez e condições de saúde, higiene e segurança. Ademais, como consequência a redução do trabalhador ao exposto acarreta ofensa ao substrato mínimo da dignidade da pessoa humana, princípio na qual a República Federativa do Brasil está fundada.

Não obstante o artigo 149 do Código Penal ser a única lei em sentido estrito que atuou no sentido de definir e enumerar circunstâncias que viabilizam a presunção de tais condições exploratórias, somado ao fato de que o Brasil, como Estado Democrático de Direito, deve necessariamente tutelar e extirpar tal realidade, pois dissonante dos valores constitucionais, há que se apontar forte pressão política com o escopo de suprimir o tipo penal e restringir as hipóteses que caracterizam o trabalho como análogo ao de escravo.

Dessa forma, a tentativa aduzida foi verificada em diversos projetos de lei que visavam restringir a norma e se tornou mais cristalina a partir da Emenda Constitucional 81, aprovada em 05 de junho de 2014, a PEC do Trabalho Escravo que teve por objeto a inclusão, como forma de expropriação da propriedade, a existência de trabalho escravo em sua extensão.

Por conseguinte, tendo em vista que essa previsão supracitada tem sede constitucional e também considerando sua natureza de norma de eficácia limitada, a qual necessita de regulamentação legal para sua efetiva implementação, surgiram discussões quanto ao que seria considerado trabalho escravo para fins de expropriação de bens, já que a única definição atual é feita pelo prisma da persecução penal, conforme aduzido.

Nesse viés, convém suscitar o PLS 432, este previa como nova configuração no âmbito de efeitos civis, a proposta de condicionar o trabalho como escravo apenas no que concerne à violação do direito de liberdade, em seu sentido estrito: locomoção. Sob essa ótica, os fragmentos previstos no artigo 149 do CP condizente à existência de jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho não iriam abarcar a existência desta exploração do operário para fins de ocasionar a expropriação da propriedade do explorador.

Satisfatoriamente, o aludido PLS foi arquivado, tendo em vista que a redução do conceito acarretaria grave retrocesso social quanto ao escopo de reprimir tais condutas violadoras de direitos fundamentais.

Entretanto, há que se ater ao fato que outrora seu arquivamento, as discussões sobre a regulamentação do conceito em relação a expropriação seguem em voga e há que se estar vigilante para que pressões políticas não venham a reduzir as garantias previstas.

2. FATORES QUE CONTRIBUEM PARA PERPETUAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E SUA DISSONÂNCIA À DIGNIDADE HUMANA

A dignidade da pessoa humana é o pressuposto no qual se funda a República Federativa do Brasil, elemento que norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro, bem como normas internacionais.

Há que se vislumbrar que a dignidade da pessoa humana garante a observância a patamar mínimo civilizatório, nesse contexto, Luiz Roberto Barroso, atual ministro do Supremo Tribunal Federal, expõe:

O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade.

O trabalho análogo ao de escravo é retrocesso social em contrariedade às garantias individuais, é um problema que vai de encontro ao princípio estruturante da dignidade humana. O trabalho escravo é uma forma extrema de exploração, em que as pessoas são submetidas a condições de trabalho degradantes e são privados de sua liberdade.

Para Trevisam (2015):

É correto afirmar que a dignidade humana tem sua consagração no momento em que a pessoa humana é considerada como base e eixo principal do universo do direito e da justiça, justificando o princípio basilar de um Estado Democrático de Direito (...) alicerçando uma série de limitações restritivas à atuação dos poderes e da sociedade (...)

Contudo, o Brasil tem uma longa história de trabalho escravo, desde o período colonial até os dias atuais. Apesar de avanços na legislação e esforços para combater esse problema, ainda há casos de trabalho escravo em diversas regiões do país.

Nota-se que desde janeiro até agosto de 2023 foram resgatadas 2.077 (duas mil e setenta e sete) pessoas em situações análogas à escravidão. Somente em

agosto de 2023 foram resgatados 532 (quinhentos e trinta e dois) trabalhadores nessas condições, conforme informações divulgadas pelo Ministério Público Federal.

A situação supracitada se agrava ainda mais porque haviam trabalhadores que também era vítimas de tráfico humano e crianças e adolescentes.

Isso é especialmente preocupante, pois indica que há um retrocesso social, uma vez que há o retorno a práticas inaceitáveis, se é que realmente deixaram de existir algum dia, pois negam a dignidade e a liberdade das pessoas, valores essenciais da ordem constitucional.

Nesse viés, a dignidade é condição intrínseca ao ser humano, o qual tem direito de se ver incluído na sociedade, de buscar oportunidades de vida e alcançá-las através do trabalho, não há como se aceitar outra condição mais valiosa que esta, não há como se vislumbrar exceção a proteção deste atributo.

Sob esse ângulo, é inadmissível que o desenvolvimento e progresso econômico se sobreponham à dignidade da pessoa humana. Infelizmente, a não extirpação do trabalho análogo ao de escravo infringe esse pressuposto, no qual pessoas são exploradas e tem-se por negadas suas características humanas ao passo que são coisificadas por seus semelhantes, de modo a sempre serem reduzidas como meio de alcance de lucro sob o viés de um capitalismo predatório.

Por consequência, é possível creditar o imbróglio à pobreza e a desigualdade social como fatores chaves que contribuem para a manutenção do trabalho escravo. Pessoas que vivem em condições de extrema pobreza, em regra, não têm acesso a oportunidades de emprego decente e remunerado, deixando-os mais vulneráveis à exploração. Conforme Alice Monteiro de Barros (2019), essa situação ocorre em *decorrência a uma liberdade econômica sem limites, com a opressão dos mais fracos, gerando uma nova forma de escravidão*.

Relativo ao elencado, Trevisam (2015):

Desde os tempos mais remotos, a exploração do homem como objeto existe unicamente para servir os detentores de poder e seus interesses econômicos e estabelece a base de um sistema de injustiça social cuja expressão de cidadania se limita à elite. (...) Há de se elucidar, porém, que a grande característica dessa exploração sempre foi o método desumano que reduz uma pessoa a objeto de apropriação de outra pessoa, infringindo, assim, o princípio da dignidade humana inerente ao homem.

Quando as pessoas estão aflitas por trabalho e não vislumbram outras opções viáveis, são mais propensas a aceitarem trabalhos que ofereçam condições precárias e salários baixos.

É exatamente essa vulnerabilidade que os aliciadores e empregadores exploram, haja vista que o Brasil ainda apresenta um quadro de exacerbada desigualdade social e econômica, o que torna um impedimento a garantia de trabalho digno, tendo em vista que as oportunidades de emprego e educação são frequentemente limitadas a certos grupos, realidade que acarreta a manutenção desta estrutura supracitada.

Em consonância ao exposto, verifica-se que em sociedades desiguais, as camadas mais pobres da população também encontram dificuldades em acessar o sistema judiciário para proteger suas prerrogativas ou buscar reparação por violações, fato que ocorre principalmente em razão do desconhecimento de seus direitos ou de como assegurá-los.

Logo, essa realidade social faz com que o trabalho escravo seja uma opção atrativa para os infratores, já que há viabilidade de exploração desmedida dos trabalhadores sem receio de eventuais sanções.

Portanto, a pobreza e a desigualdade social criam um ambiente propício para a exploração e o trabalho escravo, pois limitam oportunidades, enfraquecem os direitos dos operários e geram impunidade para os empregadores, além de aumentar a vulnerabilidade de certos estratos.

Ademais, a falta de políticas e programas sociais eficazes para combater a pobreza também é um fator importante para a perpetuação da problemática.

Sem acesso a serviços básicos, como saúde, moradia, alimentação e transporte, as pessoas ficam presas em um ciclo de pobreza que dificulta sua capacidade de se libertar do trabalho escravo.

É necessário fortalecer as políticas públicas de combate ao trabalho escravo, investindo em fiscalização efetiva, punição dos responsáveis e assistência às vítimas. Além disso, é fundamental promover a conscientização e educação da sociedade para que haja uma mudança de mentalidade e uma ampla rejeição ao trabalho escravo.

Portanto, para combater efetivamente o trabalho escravo, é necessário abordar as raízes da pobreza e garantir o acesso a empregos dignos, educação e serviços básicos para todas as pessoas. A criação de políticas sociais abrangentes e a implementação de programas de eliminação da pobreza são essenciais nesse processo.

A luta contra o trabalho escravo é um desafio constante e demanda a união de esforços de diversos atores, como o Estado, a sociedade civil, os trabalhadores e as empresas. Somente com ações conjuntas, é possível garantir a erradicação dessa prática abominável e promover uma sociedade mais justa e igualitária assegurar a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 Retrocesso social dos direitos trabalhistas garantidos

No contexto atual, algumas questões relacionadas ao enfraquecimento das lutas trabalhistas traduzem-se em retrocesso social.

Para Trevisam (2015):

Muitos dos direitos hoje consignados foram conquistados diante de muita luta e sofrimento da humanidade, e a proteção da dignidade da pessoa humana, que deve estar manifestada nas relações laborais, não pode ser olvidada. (...) O cidadão que trabalha em condições subumanas, à margem da sociedade e sem acesso ao mínimo existencial que lhe garanta uma vida digna, está fadado a ser considerado como mero instrumento de trabalho e, portanto, seus direitos fundamentais não estão sendo efetivados e sua dignidade totalmente violada.

Não obstante a conquista de direitos trabalhista e sua garantia contra qualquer trabalho desumano e degradante, em muitos países, incluindo o Brasil, há uma tendência de enfraquecimento dos direitos dos trabalhadores e das proteções sociais conquistadas ao longo dos anos, o que importa em retirada gradual de direitos imprescindíveis ao enfrentamento do trabalho escravo.

Como retrocesso da redução das proteções sociais e trabalhistas e diminuição de direitos trabalhistas, há que se citar a flexibilização das leis trabalhistas e o enfraquecimento dos sindicatos. Essas medidas levam a uma piora das condições de trabalho, aumento da jornada de trabalho, diminuição dos salários e menores

possibilidades para os trabalhadores se organizarem coletivamente e reivindicarem seus direitos.

Um exemplo disso é a precarização do trabalho, com a substituição de contratos de trabalho formais por formas de emprego mais inconsistentes, como trabalho temporário e a terceirização, acarretando em uma maior insegurança e instabilidade para os trabalhadores.

Tais conclusões vão de encontro ao que define José Cláudio Monteiro de Brito (2010) quando caracteriza o trabalho decente como *conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde a existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem a sua saúde e segurança.*

Logo, as flexibilizações dos direitos trabalhistas propiciam a submissão de empregados a condições degradantes e explorações inaceitáveis, sendo, portanto, facetas do trabalho análogo ao de escravo, pois, além de afrontarem a integridade física, é imperioso apontar como essas transformações do paradigma de proteção afetam a integridade mental do trabalhador, o qual se vê em um cenário de incertezas, propiciando mal-estar psíquico.

É importante destacar que esses retrocessos não ocorrem de forma isolada, mas estão relacionados a uma visão neoliberal que coloca o mercado acima dos direitos trabalhistas e sociais.

Essa visão busca a flexibilização das relações de trabalho e a redução do papel do Estado na proteção e garantia desses direitos. Sob esse ângulo, expõe Eduardo Carlos Bittar (2010):

A precarização das condições de trabalho, a informalização das relações de trabalho, a flexibilização das normas trabalhistas, as adesões em massa a negociações coletivas falseadas, a terceirização, a intensificação da demanda por resultados, a pulverização da organização dos trabalhadores, entre outras medidas, são consequências diretas da lógica que vem imperando no mundo do trabalho, premido pelos conceitos e valores da era neoliberal e da histeria globalizante.

No mesmo sentido, Trevisam (2015) percebe que:

A escravidão contemporânea se processa como uma forma de adaptação à globalização, com subjugação às forças econômicas e sociais das organizações nacionais e multinacionais, fazendo dessa uma problemática social e política que se concentra na cidadania, além de ser complexa e desafiadora frente ao processo histórico, sociais e culturais na sociedade (...)

Além disso, a ausência de acesso à educação também pode contribuir para a manutenção da exclusão nos ambientes de trabalho saudáveis. Sem educação adequada, as pessoas são limitadas em suas oportunidades de emprego e se tornam presas fáceis para os exploradores que estão inseridos nessa lógica capitalista neoliberal extremista que visa enfraquecer a luta social e a garantia de direitos trabalhistas, regredindo ao patamar civilizatório mínimo que o Estado brasileiro assegurou.

3. MECANISMOS DE REPRESSÃO E ANÁLISE DA RESPECTIVA EFETIVIDADE DESTES

Tendo em vista a conservação do trabalho escravo na sociedade brasileira, o Estado se concentrou na positivação de normas nacionais e compromissos internacionais a fim de erradicar essa violação ao substrato da dignidade humana.

Não obstante a existência dos mecanismos de atuação para prevenção e repressão do trabalho análogo ao de escravo, vê-se que essa configuração de exploração ainda é presente de forma contundente na realidade brasileira.

Nesse sentido, a autora Trevisam (2015) reflete:

(...) apesar do Brasil ter ratificado Tratados e Convenções internacionais no que se refere ao assunto e ser um país proclamado como Estado Democrático de Direito, verifica-se que os dispositivos garantidores da dignidade humana padecem de ineficácia, diante de uma realidade onde a pobreza e a exploração humana ainda marcam a vida de milhares de cidadãos.

Dessa forma, de acordo com Fábio Konder Comparato (1999), *é dever dos Estados, independente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.*

Portanto, acresce-se ao exposto o defendido por Trevisam (2015) de que:

O princípio da dignidade humana preordena a compreensão e a interpretação dos direitos sediados no núcleo central da Constituição, significando que, para o direito constitucional, o reconhecimento de que a pessoa humana tem dignidade própria constitui um valor em si mesmo e não pode ser sacrificado (...)

Ainda em consonância com a autora (2015):

E ao Estado Democrático de Direito, em seu papel de garantidor dos direitos fundamentais e sociais proclamados constitucionalmente, cabe promover políticas públicas para que esses direitos venham a ser efetivados, pois, uma vez que esses direitos já se encontram proclamados e positivados constitucionalmente, quando se fala da concretização e proteção de tais direitos, para que a minoria que se encontra em condições de exclusão econômica e social presente na sociedade vivencie sua real cidadania, falta uma aplicação mais eficaz por parte daqueles que têm o dever de cumprir com a ordem democrática do país.

Diante do exame do ordenamento jurídico pátrio, extrai-se que os mecanismos aptos a inibir a perpetuação do trabalho análogo ao de escravo podem ser verificados, precipuamente, na esfera administrativa, criminal e trabalhista, sem prejuízo de demais instrumentos de natureza extrajudicial.

Nesse sentido, denota-se que o Estado já afirmou como direitos fundamentais o trabalho com todas as suas condições mínimas para ser considerado digno, logo é necessário analisar como este atua para garanti-los.

3.1 Mecanismos de combate na esfera administrativa

O Estado detém mecanismos de atuação contra o trabalho análogo ao de escravo em diversas frentes. Dentre essas, vê-se que na esfera administrativa dispõe do poder de polícia para legitimar e concretizar a inibição desse imbróglio.

Nesse sentido, é por meio de operações realizadas pela fiscalização do trabalho que se torna possível o referido escopo.

A Auditoria Fiscal do Trabalho tem como orientador da atividade relativa à erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo a Instrução Normativa 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, a qual assevera:

Art. 2º. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Assim sendo, a instrução direciona a atuação com vistas a erradicação do trabalho escravo em todas as suas dimensões, *independentemente da atividade laboral, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, inclusive quando envolver a exploração de trabalho doméstico ou de trabalho sexual* sendo assim incluído:

Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

- a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) manutenção de vigilância ostensiva;
- c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Convém ressaltar que a Instrução Normativa é norma infralegal, ato normativo secundário diferente da regulamentação do Código Penal que ocupa posição como norma primária por sua topografia legal.

Importa apontar que as diligências são perpetradas em meio rural, assim como urbano. Nessa perspectiva, a fiscalização pode ser realizada por um Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Ademais, este é integrado por equipe multidisciplinar, na qual participam os auditores do trabalho, guarnecidos por autoridade policial para que lhes garantam segurança no desempenho de suas atribuições. A equipe também pode contar com a participação do Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF) e Defensoria Pública da União (DPU).

Logo, a constatação de trabalho nas condições degradantes é atuada de forma a se materializar pela lavratura de autos de infração em desfavor dos empregadores transgressores da legislação trabalhista. Sob esse ângulo, a auditoria ordena a imediata cessação da atividade ilícita.

Nesse viés, haja vista que o empregador que explora trabalho escravo incorre em violação ao ordenamento jurídico jus trabalhista ao passo que infringe diretamente a observância ao mínimo existencial e dignidade do empregado, denota-se de plano o direito do obreiro em considerar rescindido o contrato e requerer todas as verbas que lhe são devidas em sua integralidade, conforme previsão expressa do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sob essa ótica, os auditores do trabalho responsáveis ao verificar a exploração formalizarão a rescisão indireta no momento do resgate das vítimas.

Destarte, após a regularização da rescisão do contrato, é incontroverso que o órgão garante a apuração dos direitos devidos, em especial as verbas salariais e redibitórias, o devido recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), como também as contribuições sociais.

Acrescido a isso, também são liberadas três parcelas do seguro-desemprego, haja vista que conforme preceitua a Constituição Federal, o benefício é devido em razão de despedida imotivada, sendo cada uma dessas parcelas no valor de um salário mínimo, conforme art. 2º-C da Lei 7.998. Outrossim, em caso de inexistência de Carteira de Trabalho (CTPS) ou omissão de registro, regulariza-se também.

Deve-se observar que os autos de infração servem de prova para tomada de medidas judiciais, justificativa pela qual é imprescindível que a fiscalização apreenda todos elementos que indiquem a exploração de trabalho análogo ao de escravo, bem como registre tais condições.

Isto posto, extrai-se que os meios mais efetivos utilizados pela fiscalização do trabalho compreendem registros de vídeos e fotos, bem como entrevistas diretamente realizadas com os operários resgatados, assim como apreensão de demais meios documentais, como caderno de dívidas, registro de jornadas excessivas de controle do empregador, dentre outras formas dos quais possam sustentar a alegação de utilização de mão de obra escrava (BRASIL, Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, 2011, p.48-50).

Tendo em vista a exacerbada importância desses registros mencionados para resgate dos trabalhadores, esses também servem como meio probatório, como outrora exposto, logo, faz-se necessário anotação de todas as informações em relatório final, como forma de prestigiar o princípio primazia da realidade, o qual se consubstancia conforme Goldinho (2020):

(...) O conteúdo do contrato de trabalho não se circunscreve ao transposto no correspondente instrumento escrito, incorporando amplamente todos os matizes lançados pelo cotidiano da prestação de serviços.

É de suma importância notar que o valor probatório lhe é atribuído pois garante-se o contraditório e ampla defesa no que tange ao conteúdo dos autos de infração outrora lavrados, conforme extrai-se do artigo 25, §1º da IN 139/2018.

Torna-se interessante apontar que a identificação do trabalho escravo provoca a inclusão do infrator no cadastro de empregados que utilizam mão de obra escrava, esta é conhecida como lista suja do trabalho escravo.

Tende-se a incluir todos os empregadores responsáveis, mesmo que de forma indireta. Contudo, essa análise atualmente ainda é precária, ao passo em que muitas vezes não é possível identificar toda a cadeia produtiva.

Nesse contexto, defende Fabiana Severo (2021):

De todo modo, o risco de se imputar a infração apenas ao empregador imediato, além de diminuir as chances de efetivação dos direitos dos trabalhadores resgatados, é tornar ainda mais vulneráveis e excluídas as pessoas que integram as últimas camadas da cadeia produtiva, que já suportam o arrocho de recursos econômicos decorrentes do modelo de fragmentação da atividade econômica.

Logo, apenas haverá eficácia se toda a cadeia produtiva que se beneficia com a exploração trabalhista seja punida desde sua origem.

Acrescenta-se a possibilidade de o empregador obrigar-se a não reincidir na prática ao acordar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Todavia, é necessário observar as particularidades dessa medida.

Em primeira análise, o artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/1995 atribui, em especial, à Defensoria Pública e ao Ministério Público a legitimidade *para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.*

Sendo assim, para que o Termo de Ajustamento de Conduta seja proposto durante operação da Fiscalização do Trabalho é incontrovertível que apenas poderá ocorrer quando esta estiver integrada de equipe multidisciplinar ou seja, acompanhada por outros órgãos públicos que também tenham como funções de algum modo a repressão do trabalho escravo, nesse ponto, a autora Fabiana Severo (2021) correlaciona:

Nas ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel participam Auditores Fiscais do Trabalho, coordenando as operações de fiscalização do trabalho; Procuradores do Trabalho, com atribuição institucional para a defesa de interesses coletivos quando desrespeitados os direitos sociais previstos na Constituição; Defensores Públicos Federais, com a atribuição institucional de

prestar assistência jurídica integral e gratuita aos trabalhadores resgatados; Procuradores da República, com atribuição voltada à persecução criminal, além de agentes da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, com função de garantir a segurança da equipe de fiscalização; e motoristas do quadro institucional da Auditoria Fiscal do Trabalho, cuja experiência de condução das viaturas em condições adversas não deve ser menosprezada.

Sob esse ângulo, apenas quando presentes o Ministério Público ou a Defensoria Pública na equipe multidisciplinar é que será viável tomar o compromisso de ajuste de conduta.

A Organização Internacional do Trabalho reconhece que a formação de equipe multidisciplinar como boa prática a ser reproduzida pelos demais países, já que o Brasil é tido como referência nessa conduta, em função da maior efetividade para dirimir as dificuldades de se erradicar o trabalho escravo.

3.1.1 Análise da efetividade da atuação administrativa da fiscalização do trabalho

Entretanto, apesar da atividade imprescindível realizada pela fiscalização do trabalho, é necessário analisar sua efetividade, tendo em vista que a atuação deste órgão se movimenta, em regra, meramente por denúncias.

Contudo, observa-se que esse mecanismo não é integralmente eficaz, uma vez que indiscutível o receio dos trabalhadores que se encontram nessas condições em denunciar, por necessitarem se manter em condições subumanas para sua subsistência e sua de família, sem qualquer perspectiva de ascensão social em razão da ausência de oportunidades, precipuamente pela baixa oferta de trabalho ou não qualificação profissional exigida.

Para mais, também é possível verificar a inviabilidade de denunciação posto que os trabalhadores submetidos a exploração não dispõem de meios aptos a perfazer a denúncia, como o não acesso aos meios informatizados ou sua exclusão social que impede qualquer comunicação externa para obtenção tutela das autoridades competentes.

Conclui-se a inoperância do sistema empreendido meramente através de denúncias externas, por si só, para ensejar a deflagração de operação de fiscalização

do trabalho, uma vez o risco de serem infundadas ou se tornarem desatualizadas ao tempo da operação, como também a impossibilidade de trabalhadores nessas condições terem acesso a meios que permitam a comunicação da situação exploratória.

Dessa forma, posto a realidade supracitada, a autora Fabiana Severo (2021) identifica que *a estrutura de fiscalização do poder público ainda é muito precária*.

A ausência de efetividade integral da fiscalização do trabalho contra o trabalho escravo, além de sua ineficiência por intermédio de denúncias, pode ser atribuída a outros fatores, como passa-se a expor.

Os órgãos responsáveis pela fiscalização do trabalho não possuem recursos suficientes para realizar inspeções regulares e investigações adequadas. Isso limita sua capacidade de identificar e punir casos de trabalho escravo.

Nesse viés, a fiscalização do trabalho experimenta diversos cortes de orçamentos que impede o perfazimento de sua atividade de mais elevado prestígio, nota-se que entre 2019 e 2022 a verba autorizada caiu em 55%. Trata-se de uma realidade que cada vez mais desvaloriza o trabalho e a importância do auditor.

Ademais, também sofrem com falta de pessoal capacitado e infraestrutura adequada, o que compromete a identificação e combate ao trabalho desumano. Sob esse ponto, há informações que o último concurso realizado para o preenchimento de servidores ocorreu em 2013. No presente momento, sem a abertura de novo certame, mais de 50% dos cargos de Auditores Fiscais do Trabalho encontram-se, inconcebivelmente, vagos. Havendo déficit de mais de 1.000 (mil) profissionais para a devida atuação.

Além disso, a falta de coordenação entre diferentes agências governamentais envolvidas na fiscalização também prejudica os esforços para erradicação da exploração.

A corrupção também é um indicador apto a influir na efetividade da inspeção do trabalho, uma vez que agentes corruptos ao aceitar subornos ou ter relacionamentos coniventes com empregadores que utilizam trabalho escravo, dificultam, portanto, a identificação e erradicação desta problemática.

Por exemplificação tem-se a operação “W” deflagrada pela Polícia Federal no Rio Grande do Sul que encontrou quadrilha de servidores que atuava na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, os infratores obstavam investigações e sanções a grupos empresariais com escopo de obtenção de vantagem pessoal.

Acresce-se à exposição à dissonância dos interesses políticos ou econômicos que interferem na fiscalização do trabalho, resultante em pressões para reduzir esforços de fiscalização ou para desviar recursos destinados a combater o trabalho escravo.

Infelizmente, o Brasil experimentou um triste acontecimento em 2004, conhecido como Chacina de Unaí, na situação, três auditores fiscais do trabalho e um motorista que os conduziam a uma inspeção foram emboscados na cidade de Unaí, Minas Gerais, os quais foram assassinados e os responsáveis seguem em liberdade, não havendo responsabilização devida, vê-se que o crime fora motivado por razões políticas com envolvimento de interesses econômicos que ceifaram a vida de profissionais que lutam pelo trabalho digno. A ocorrência deu-se em 28 de janeiro do referido ano, data que virou símbolo do combate nacional ao trabalho análogo ao de escravo.

Nesse viés, um estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União concluiu a fragilidade de se aperceber a corrupção dentro das organizações públicas brasileiras, tendo em vista que menos de 2% destas contam com sistemas de proteção adequado para identificar ilicitudes.

Também se vislumbra desafios geográficos e logísticos, pois muitos casos de trabalho escravo ocorrem em áreas remotas e de difícil acesso, somado a falta de cooperação e apoio das autoridades locais comprometem os esforços de combate ao trabalho escravo em regiões mais afastadas.

Para superar esses desafios, é necessário fortalecer os órgãos de fiscalização do trabalho, fornecer recursos adequados, capacitar e remunerar adequadamente os fiscais, melhorar a coordenação entre as agências governamentais, combater a corrupção e fortalecer a participação da sociedade civil na fiscalização e denúncia de casos de trabalho escravo.

Nesse contexto, é importante garantir apoio e cooperação das autoridades locais e implementar políticas públicas abrangentes para combater as causas estruturais do trabalho escravo.

3.2 Mecanismos de combate na esfera trabalhista

A justiça trabalhista tem competência para ressarcir os danos causados pelas práticas que violem a dignidade intrínseca ao trabalho. Tradicionalmente, o Poder Judiciário tem como pressuposto aplicar o direito ao caso concreto, de modo a dirimir conflitos como mecanismo de alcançar a pacificação social.

Nesse viés, a jurisdição em regra é inerte, devendo atuar somente após provocada pelas partes. Contudo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem empreendido esforços para promover melhor prestação jurisdicional, principalmente pelo estabelecimento de metas e debates com intuito de assegurar a razoável duração do processo e a resposta de mérito, incluindo a atividade satisfativa, conforme normas fundamentais desenhadas pelo Código de Processo Civil.

Relativo ao exposto, convém expor que o CNJ também direcionou sua conduta ao enfrentamento da exploração escrava moderna, cita-se a resolução nº 212/2015 que estabeleceu o “fórum nacional para o monitoramento e solução de demandas atinentes à exploração do trabalho em condição análoga à de escravo” (FONTET), no qual permite o estudo da problemática, assim como as peculiaridades de cada caso, região, dentre outras especificidades para determinar a atuação mais estratégica. Dentre as diligências do fórum, verifica-se o levantamento de dados estatísticos, monitoramento e duração dos processos judiciais, a propositura de medidas concretas para o aperfeiçoamento, organização de encontros, a título exemplificativo.

Em consonância ao aduzido, o CNJ em razão do Fórum supracitado, criou então, o Comitê Nacional de mesmo nome para garantir o bom funcionamento do primeiro, pela Portaria nº 05/2016.

Ademais, na própria atuação da Justiça do Trabalho na sua competência típica, extrai-se que esta atua, em virtude da teoria do diálogo das fontes, na qual pressupõe que o ordenamento é uno e que todas as áreas do direito devem estar perfeitamente alinhadas sistematicamente observadas, vê-se que essa justiça laboral

se utiliza como referencial o conceito de trabalho análogo ao de escravo previsto no tipo penal do art. 149 do Código Penal, conforme apontado em tópico anterior neste estudo.

Logo, tendo em vista que a Justiça do Trabalho não tem competência para o julgamento de crime, mesmo que relativo à organização do trabalho, sua atuação tem se dado precipuamente na punição correlata ao dano moral e a reparação integral pela lesão sofrida, considerando questões pessoais e a dimensão do dano em face da afronta à dignidade da pessoa humana, mas não só isso, aplicação deve ser apta a desestimular a prática e serviço como exemplo ao não cometimento das mesmas ilicitudes por demais empregadores.

A Justiça laboral, gratificadamente, apresenta celeridade e eficiência quanto a prestação jurisdicional, além de em regra, não seguir formalidades exacerbadas, em prestígio ao princípio da simplicidade e da informalidade que regem o processo do trabalho, o que importa em maior segurança para punição dos infratores.

Acresce-se que pela inércia jurisdicional, o Ministério Público do Trabalho torna-se um agente essencial para alcançar a tutela, por meio de provocação, dos direitos violados da coletividade de trabalhadores, uma vez que legitimado a promover a Ação Civil Pública. No mais, condenação pecuniária obtida neste tipo de processo é destinada a fundos ou instituições que atuem na defesa e promoção da classe desses hipossuficientes ou também pode ser aferida individualmente aos operários afetados.

Além disso, a Justiça do Trabalho também desempenha papel fundamental na conscientização e prevenção do trabalho escravo, mediante campanhas com intuito pedagógico, bem como orientações para empregadores e trabalhadores sobre as práticas proibidas por lei que ensejam reconhecimento dessa forma de trabalho inaceitável.

3.2.1 Efetividade da repressão na esfera trabalhista

Outrora os esforços realizados na esfera trabalhista para extirpar o trabalho escravo do convívio social, este ainda se torna presente, como discutido.

Nesse sentido, uma das razões que propiciam a manutenção desse tipo de exploração, não obstante os esforços empreendidos pela Justiça do Trabalho é exposta por Fabiana Severo:

(...) O nosso frágil modelo legal de terceirizações e subcontratações em cadeia, de fácil desvirtuação, faz como que, em muitos casos, a responsabilidade fique restrita às empresas intermediárias, as quais, no entanto, são absolutamente substituíveis, permitindo que a prática na cadeia produtiva se perpetue, valendo-se de outros intermediários e de outros trabalhadores.

Dessa forma, verifica-se que a sanção não é efetiva, uma vez que se pune apenas o infrator imediato, mas não se destitui toda a cadeia produtiva que explora essa atividade ilícita, havendo, portanto, sua ineficácia frente a manutenção dessa estrutura que apenas substitui as vítimas resgatadas e os empregadores imediatamente vinculados a essas.

Sob essa perspectiva, é imprescindível refletir sobre a regulação da terceirização no contexto brasileiro e sua influência na impossibilidade de desmantelar toda a cadeia produtiva que explora o trabalho escravo.

Em suma, a Reforma Trabalhista, Lei 13.429 de 2017 tornou lícita a terceirização de maneira ampla, abrangendo a possibilidade de incidência tanto na atividade-meio, como também na atividade-fim.

Neste viés, a legislação atual determina que a responsabilidade do tomador de serviço seja meramente subsidiária, logo não há como evidenciar a punição adequada no desvirtuamento da mão de obra e sua respectiva exploração em dissonância aos princípios e valores do ordenamento jurídico.

Dessa forma, a autora supracitada corrobora esse argumento ao expor:

O modelo de terceirização ora vigente não prevê nenhum tipo de regulação da atividade econômica, com monitoramento ao longo da cadeia produtiva, para prevenir e reprimir práticas que violam os direitos humanos, como a exploração de trabalho escravo. Diante da ausência de estruturas jurídicas de regulação da atividade econômica que contemplem a realidade das relações estabelecidas no mundo globalizado, a tentativa de efetivação de direitos humanos por meio do direito do trabalho tradicional tem entrado em crise no Brasil, o que ficou ainda mais comprometido após a aprovação da reforma trabalhista em 2017, por meio da Lei 13.467/2017, impondo obstáculos

ainda maiores para o ajuizamento das reclamações trabalhistas e flexibilização dos direitos dos trabalhadores.

Portanto, verifica-se que a regulamentação atual da terceirização também corrobora para a preservação de cadeias produtivas de exploração ao não prever mecanismos que garantam o acompanhamento de sua regularidade, somado ao fato da redução de responsabilização de quem efetivamente se favorece do serviço, abrindo margem ao desvio de finalidade do instituto.

É necessário exemplificar a partir da confecção têxtil, na qual a terceirização é prática recorrente. Nesses casos, empresas finais, principalmente grandes marcas, maximizam seus lucros terceirizando sua produção.

Contudo, é comum que a fragmentação dessa cadeia produtiva se utilize do trabalho escravo e que, apenas como destinatárias finais, não sofram as devidas punições, mesmo que se beneficiem com a prática.

A mencionada realidade, a qual se verifica em diversos segmentos, afrontam diretamente tanto direitos trabalhistas, como econômicos, lesando amplamente a ordem econômica nacional, nesse contexto, cita-se o art. 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - Função social da propriedade;

IV - Livre concorrência;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

Uma vez que a utilização do trabalho análogo ao de escravo barateia a produção e eleva o ganho, acarretando uma concorrência extremamente desleal com as demais empresas que despendem recursos de maneira regular ao adimplemento dos direitos trabalhistas, evidenciando, portanto, a afronta ao princípio da livre iniciativa.

Da mesma forma, de forma contundente, essa conduta implica no desrespeito ao substrato mínimo da dignidade da pessoa humana, ao passo que coloca o

trabalhador como um simples objeto integrante da escala de produção, justificada por um capitalismo desenfreado que reduz o operário a simples meio de obtenção de lucro, com grave aviltamento aos valores sociais do trabalho.

Logo, é necessário a reestruturação institucional da justiça do trabalho para punir de forma completa a cadeia produtiva, já que sem tais diligências, a condenação somente do empregador imediato se torna ineficaz para erradicar o imbróglio.

3.3 Mecanismos de combate na esfera penal

Como anteriormente explicitado, reduzir alguém à condição análoga à de escravo, ocasiona a afronta aos bens de mais alta estima tutelados, configurando conduta criminosa, o qual resta tipificado no artigo 149 do Código Penal.

Deve-se enfatizar que conforme se infere das competências fixadas constitucionalmente que a Justiça Trabalhista não detém legitimidade para conhecer de ações criminais, por sua vez, tal atribuição é afeta à Justiça Comum.

Conforme exposto, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no recurso extraordinário 398.041 de que dentro da Justiça Comum, é atribuído à Justiça Comum na esfera federal as questões atinentes ao julgamento do crime de reduzir outrem à condição análoga à de escravo, uma vez que este delito se caracteriza por ser crime contra a organização do trabalho.

Nessa sistemática, o referido instrumento normativo visa responsabilizar pessoas físicas que integram a cadeia de exploração, notadamente os que exploram diretamente os trabalhadores, mesmo que a exploração ocorra de maneira concatenada por demais pessoas físicas e jurídicas.

Não obstante, a jurisprudência da justiça federal, competente para o conhecimento do crime, tem se consolidado em reconhecer que à afronta ao substrato da dignidade da pessoa humana já é apta a ensejar a responsabilização criminal, caracterizando suficientemente, frente ao caso concreto, a exploração de trabalho análogo ao de escravo.

Outrossim, denota-se que o entendimento da Corte Superior é no sentido de reconhecer como trabalho escravo amplas violações a direitos básicos do empregado,

em outras palavras, o STF compreende que a caracterização do imbróglio prescinde de privação da liberdade de ir e vir de forma direta, isto é, mesmo que não vislumbrada coação em sua liberdade de locomoção, é possível enquadrar demais atentados a garantias fundamentais como modos de escravidão.

A atuação da repressão criminal, a partir da análise dos julgamentos, encontra-se debruçado com maior concentração sobre o trabalho escravo praticado no âmbito rural.

Outrossim, dentro da proteção oferecida na seara penal encontra-se a possibilidade de garantir a compensação das vítimas em decorrência do ato ilícito, uma vez que o Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

IV - Fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

Nesse íterim, vê-se que o juiz tem a incumbência de fixar valor de reparação da vítima quando da prolação de sentença penal condenatória, respeitada a extensão do dano e a lesão causada

. Outrora o elencado, vê-se que não obstante a condenação ocorrer no juízo criminal, após transitada em julgado, formado o título executivo judicial garantidor de indenização às vítimas, este deverá ser executado na justiça cível, conforme o Código de Processo Civil:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

VI - A sentença penal condenatória transitada em julgado;

Ainda em relação a proteção conferida pela legislação penal, denota-se que o Código Penal que além de tipificar a conduta de reduzir alguém a trabalho escravo, também regulamenta o tráfico de pessoas no artigo subsequente, sendo este o 149-A.

O que importa verificar com consonância a temática aqui abordada é que o crime citado, o tráfico de pessoas, tem a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso (...)

Sendo duas de suas vertentes elencadas nos incisos:

II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

Nesse viés, extrai-se que os tipos penais apontados se interseccionam, haja vista que de acordo com a inteligência do Código Penal e visando uma proteção mais abrangente, a submissão de outrem ao trabalho escravo muitas vezes decorre do tráfico de pessoas, uma vez que é comum esta prática ser realizada em função da exploração trabalhista, garantindo mais amplamente a proteção dos indivíduos que experimentam tais condições.

Portanto, a sistemática do Código Penal tem como função a punição criminal da conduta, competente para atribuir penas privativas de liberdade a fim de reprimir as condutas praticadas de modo a desincentivar a prática.

3.3.1 Efetividade da aplicação penal

A simples condenação penal não é apta a ensejar aniquilação do trabalho escravo, uma vez que apenas pune pessoas físicas que imediatamente relacionam-se com as vítimas.

Dessa forma, não há uma atuação efetiva no sentido de investigar e desmantelar toda a rede que se utiliza da exploração trabalhista, tendo em vista que não alcança os beneficiários mais remotos ou até mesmo pessoas jurídicas.

Sendo assim, Kevin Bales (2011), professor na Universidade de Nottingham, entende que as leis devem ter como escopo a punição de quem conspira e lucra com a escravidão, o que não ocorre no sistema brasileiro, como observa Fabiana Severo (2021) *em que a punição recai sobre os estamentos mais vulneráveis da cadeia, de forma decrescente, dificilmente chegando até aqueles verdadeiros responsáveis, que auferem os maiores lucros.*

Como solução, a mencionada autora propõe:

A responsabilização da pessoa jurídica, ou a desconsideração da personalidade jurídica em caso de fraude para escamotear a situação de escravidão, com base na teoria do domínio do fato, poderiam ser alternativas para alcançar, criminalmente, os verdadeiros beneficiários da exploração do trabalho, com a devida indenização às vítimas.

Destarte, a punição penal nem sempre é aplicada no caso do trabalho escravo por uma série de razões como a dificuldade de obtenção de provas para comprová-lo, tornando-se um desafio, especialmente porque muitos casos ocorrem em áreas remotas e isoladas, obstando a coleta evidências suficientes para o processo penal, já que este não apresenta a flexibilidade de formalidades como no âmbito do processo do trabalho.

Nesse sentido, muitos trabalhadores em situação de trabalho escravo não têm conhecimento de seus direitos ou podem ter receio de denunciar seus empregadores devido a represálias.

Além disso, a falta de conscientização sobre os sinais de trabalho escravo também dificulta a identificação dos casos e a aplicação da punição penal.

Cita-se também a morosidade do poder judiciário pelos trâmites criminais. O sistema judicial geralmente lento e burocrático, ocasiona atrasos e impede uma resposta rápida e efetiva aos casos de trabalho escravo, realidade que reiteradamente pode desencorajar as vítimas e impedir a punição dos responsáveis, bem como, a ausência de proteção daquelas.

Não obstante, em diversos casos, a pressão política ou a influência de grupos econômicos conduz a redução da punição penal em casos de trabalho escravo. Interesses econômicos acabam por pesar mais do que a justiça.

Há também que se abordar que aplicação da punição penal requer recursos e capacitação adequados por parte das autoridades responsáveis, falta de treinamento podem dificultar a efetivação da sanção penal para o trabalho escravo, porque a punição contra esse tipo de crime, sua identificação e perseguição necessita de especialização e estratégias próprias de enfrentamento da problemática, sendo que os juristas da área federal muitas vezes não possuem afinidade com questões da esfera trabalhista.

Para aumentar a aplicação da punição penal para o trabalho escravo, é necessário fortalecer os sistemas judiciais, fornecer treinamento adequado para os profissionais de justiça, incentivar as denúncias e proteger as vítimas de represálias, além de promover a conscientização e mobilização da sociedade em relação a essa questão.

3.4 Mecanismos de combate por sanções econômicas

Além dos mecanismos apontados, convém suscitar certas sanções de natureza econômica utilizadas na inibição nesse tipo de trabalho abusivo.

3.4.1 A lista suja do trabalho escravo

A possibilidade de sanção econômica também se traduz como mecanismo com escopo de inviabilizar o trabalho análogo ao de escravo.

Uma possibilidade a ser elencada, que já foi aludida anteriormente, é a viabilidade de incluir infratores por essa violação a direitos humanos no cadastro de público de empregadores que se utilizam de mão de obra exploratória, comumente conhecido como “lista suja do trabalho escravo”.

Portanto, assevera-se que a referida sanção se trata de uma lista divulgada pelo governo brasileiro que contém o nome de empresas e pessoas físicas que foram atuadas por utilizarem mão de obra em condições análogas à escravidão.

Esta configura-se, indubitavelmente, como uma ferramenta importante para combater esse tipo de prática ilegal, pois visa expor publicamente os infratores.

A lista é elaborada pelo Ministério da Economia, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, e é atualizada periodicamente.

A execução da medida acarreta diversas consequências negativas para a empresa, dentre elas, além de mostrar a realidade da produção empresarial, serve como meio de coerção, tendo em vista o caráter pedagógico ao passo que impacta diretamente na imagem que a empresa apresenta no mercado e consequente abalo de suas vendas.

Ademais, nota-se a inclusão da empresa ou empregador no respectivo cadastro também inviabiliza a contratação pela Administração Pública de seus serviços, além

de afetar diretamente os investimentos que esta poderia vir a realizar naqueles, direta ou indiretamente, como é o exemplo do corte advindo de bancos estatais, como enumera Sakamoto, 2012.

Nesse viés, esse mecanismo recebeu conhecimento, considerado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR) como uma prática a ser replicada, tendo em vista que reconheceu o estado brasileiro como um grande exemplo de combate ao trabalho escravo.

Contudo, há que se apontar que a implementação deste cadastro já foi alvo de diversos questionamentos quanto a sua constitucionalidade. Todavia, a Portaria nº 4, editada em 2016 pelo Ministério do Trabalho, garantiu nova regulamentação sobre a inclusão dos infratores na lista de trabalho escravo, garantindo a observância ao contraditório e a ampla defesa no curso do procedimento administrativo e outras medidas de resolução do imbróglio, como é o exemplo do TAC (termo de ajustamento de conduta).

Nesta senda, a nova sistemática apresentada afastou as dúvidas quanto à sua regularidade frente à Constituição Federal.

É importante ressaltar que o combate ao trabalho escravo é uma responsabilidade compartilhada entre o governo, as empresas e a sociedade em geral. A divulgação da lista cuja visa não apenas punir os infratores, mas também promover a conscientização e a adoção de práticas laborais justas e éticas.

3.4.2 Expropriação da propriedade

Não obstante, é necessário suscitar outro meio de sanção econômica prevista na sistemática brasileira, a expropriação de propriedades que explorarem o trabalho escravo em sua extensão.

A inclusão da regulamentação é relativamente recente no ordenamento jurídico, sendo incluída em sede constitucional, mediante a Emenda nº81 de 2014.

Relativo ao exposto, a Constituição Federal já previa que a expropriação da propriedade seria vislumbrada na hipótese de verificação de culturas ilegais de psicotrópicos, conforme preceitua o artigo 243 do referido diploma.

Nesse íterim, acresceu-se àquela hipótese, a expropriação de bens em razão da existência de trabalho análogo ao de escravo na propriedade.

Torna-se imprescindível apontar que, para a configuração desse caso, a propriedade é entendida em seu sentido amplo, abarcando tanto a de natureza rural, como também urbana. Em consonância ao aludido, a propriedade expropriada será destinada à reforma agrária e a programas de habitação popular.

Nesse viés, convém abordar a questão correlata sobre o direito fundamental à propriedade, garantido no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade;

Contudo, a própria Constituição em seu inciso posterior condiciona a utilização da propriedade:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Dessa forma, ainda em relação a exposta limitação, a observância a função social da propriedade é também um princípio previsto na Constituição Brasileira que estabelece que a propriedade deve cumprir uma finalidade social, além de atender aos interesses individuais do proprietário.

Esse princípio visa garantir que a propriedade seja utilizada de forma adequada e que contribua para o desenvolvimento da coletividade, evitando o acúmulo improdutivo de terras ou até mesmo sua destinação ilícita, como no presente estudo, a fim de promover a justiça social.

A função social da propriedade está prevista em diferentes dispositivos constitucionais, como o artigo 5º, inciso XXIII, que estabelece que a propriedade deve atendê-la, o artigo 170, inciso III, que determina que a ordem econômica deve também observá-la na propriedade, e o artigo 186, que trata da reforma agrária e estabelece que a propriedade rural deve cumpri-la mediante o aproveitamento racional e adequado de seus recursos naturais.

Logo, infere-se que como o bem não foi utilizado em respeito à sua função, nada mais justo de que esta seja direcionada a fins garantidores dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e que promove o bem de todos.

Sob esse ângulo, é necessário que o proprietário utilize a terra de forma produtiva, promovendo a utilização sustentável dos recursos naturais, respeitando as leis trabalhistas e proporcionando condições de vida dignas aos trabalhadores.

Acrescenta-se também que por imperativo constitucional, qualquer valor econômico que advenham dessas atividades ilícitas será revertido em fundo especial para fins específicos que visam inibir a nova verificação dessas práticas violadoras da dignidade da pessoa humana.

Relativo ao abordado, é incontroverso que direito de propriedade é um conceito fundamental, mas não absoluto, que garante a uma pessoa o direito de possuir e controlar bens tangíveis e intangíveis.

No entanto, o direito de propriedade não dá aos proprietários o direito de explorar e escravizar outras pessoas.

Os direitos humanos, como o direito à liberdade e o direito ao trabalho digno, são protegidos e esses devem prevalecer sobre a disposição e utilização de bens imóveis quando há um conflito entre eles.

Conclui-se que, embora o direito de propriedade seja um conceito importante para a organização social e econômica, ele deve ser exercido dentro dos limites da lei e dos princípios éticos. O trabalho escravo é uma forma extrema de exploração que viola os direitos humanos e não pode ser justificado ou permitido em nome do direito supracitado.

3.4.3 Cassação da eficácia da inscrição no ICMS

Em primeira análise, é imprescindível definir o ICMS. Trata-se de um imposto estadual, denominado Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

O ICMS é um imposto de competência de instituição dos estados e do Distrito Federal e é regulamentado pela Lei Complementar nº 87/1996, conhecida como Lei Kandir. A arrecadação do ICMS é feita pelos entes mencionados e, posteriormente, parte do valor arrecadado é repassada aos municípios.

A alíquota do ICMS varia de acordo com a mercadoria ou serviço em questão e pode ser diferenciada de estado para estado. Além disso, as empresas que estão sujeitas ao ICMS devem realizar o recolhimento do imposto de acordo com as regras estabelecidas pela legislação estadual.

O ICMS é um dos principais impostos arrecadados pelos estados brasileiros e tem grande importância para o financiamento das atividades governamentais. Sua incidência ocorre em todas as etapas da cadeia de produção e comercialização de bens e serviços, desde a produção até o consumidor final.

Nessa estrutura aduzida e a respectiva competência estadual, cita-se a Lei 14.946/2013, estabelecida pelo estado de São Paulo na sistemática apresentada.

A mencionada lei inovou na repressão ao trabalho escravo. Conforme Severo (2021):

Trata-se da previsão de cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo.

Logo, a lei ao imputar ineficácia da inscrição a empresas que forem autuadas pela exploração escravo garante que estas devam ser penalizadas, ao passo que estariam inviabilizadas de exercer suas atividades pelo período de 10 (dez) anos. No mesmo período, os sócios integrantes da pessoa jurídica sancionada não poderiam exercer atividade no mesmo ramo destas.

Sob esse ângulo, a lei tem por objetivo punir não somente a empresa imediata, mas alcançar toda a cadeia produtiva que se beneficia direta ou indiretamente pela exploração dos trabalhadores.

É notório que a lei aplicável no âmbito restrito a São Paulo influenciou diversos outros estados a instituírem legislações semelhantes em seus respectivos territórios, como é o exemplo de Mato Grosso do Sul por intermédio da lei n° 4.344/2013.

Contudo, apesar do avanço inegável desta previsão, a autora Severo (2021) tece críticas quanto a sua possibilidade de efetivação:

É fato que a lei, apesar de avançada no sentido de prever consequências de ordem econômica aos beneficiários da exploração do trabalho escravo ao longo da cadeia produtiva, por outro lado prevê sanções severas a tais empresas, sem individualização dos casos proporcionalmente, uma vez que será aplicada a mesma sanção administrativa de cassação da eficácia da inscrição no ICMS pelo prazo de 10 (dez) anos, para toda e qualquer hipótese de exploração do trabalho escravo, independentemente do grau de vinculação da empresa na atividade ilícita. Considerando o estágio atual de responsabilização ao longo da cadeia produtiva no Brasil, em que as empresas nunca foram atingidas no exercício da atividade econômica, é possível que se encontre dificuldade na implementação da lei.

Sendo assim, a existência da lei é um paradigma a ser observado, todavia, o sistema brasileiro ainda apresenta muitas falhas, as quais impedem que o escopo da norma seja integralmente alcançado.

4. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE REPRESSÃO AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Após a observância das medidas internas com intuito de reprimir e punir a exploração do trabalhador, convém apontar a regulação internacional relativa a trabalhos forçados desenvolvida no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

4.1 A Organização internacional do trabalho (OIT)

A proteção internacional contra o trabalho forçado é garantida por diversos instrumentos jurídicos, principalmente as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), conforme dados fornecidos pelo escritório desta no Brasil.

A OIT é uma agência especializada das Nações Unidas, fundada em 1919, que tem como objetivo promover o trabalho decente e produtivo em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade.

Esta é composta por representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores de seus países membros. Atualmente, possui 187 Estados-membros, que elaboram e implementam normas internacionais de trabalho, desenvolvem políticas e programas de promoção do emprego e do diálogo social, além de fornecer assistência técnica aos países membros.

A organização atua em diversas áreas relacionadas ao trabalho, como a erradicação do trabalho infantil, a promoção da igualdade de gênero no trabalho, a melhoria das condições de trabalho e a proteção social dos trabalhadores, da qual decorre a inviabilização do trabalho análogo ao de escravo.

Segundo informações veiculados por esta, possui uma estrutura tripartite única, onde governos, empregadores e trabalhadores têm voz e participam ativamente nas decisões e nas atividades da organização. Essa abordagem busca garantir que as normas e políticas adotadas pela OIT reflitam as necessidades e os interesses de todas as partes envolvidas no mundo do trabalho.

Esta também tem um papel importante na promoção da troca entre os parceiros sociais, facilitando a negociação de acordos e o estabelecimento de relações laborais justas e equilibradas.

Além disso, também realiza pesquisas, publica relatórios e realiza programas de cooperação técnica para ajudar os países a implementar as normas internacionais do trabalho e a melhorar suas políticas e práticas relacionadas ao trabalho de acordo com seus objetivos institucionais.

Em suma, a OIT desempenha um papel fundamental na promoção do trabalho decente e na proteção dos direitos dos trabalhadores em todo o mundo.

A Organização satisfaz um papel vital na elaboração e implementação de tratados internacionais relacionados ao trabalho, sendo responsável por desenvolver e promover normas internacionais de trabalho por meio da adoção de convenções e recomendações.

As convenções da OIT são legalmente vinculativas que estabelecem padrões mínimos para proteger os direitos dos trabalhadores. Atualmente, esta possui e administra mais de 190 convenções, que abordam uma ampla gama de questões relacionadas ao trabalho, como saúde e segurança no trabalho.

Os Estados-membros têm a responsabilidade de ratificar e implementar as convenções que adotaram. A ratificação de uma convenção implica em um compromisso legal de aderir às suas disposições e tomar medidas para garantir sua aplicação efetiva.

Nesse viés, a OIT oferece assistência técnica e orientação aos países membros para ajudá-los a ratificação e implementação das convenções.

Além das convenções, ela também emite recomendações, que são orientações não obrigatórias que complementam as disposições das convenções. As recomendações fornecem diretrizes adicionais aos países membros sobre como abordar questões específicas relacionadas ao trabalho.

A Organização efetiva uma importante função no monitoramento da aplicação das convenções por meio de um sistema de supervisão. Os países membros são obrigados a submeter relatórios periódicos sobre as medidas que adotaram para implementar as convenções ratificadas. Esta, por sua vez, analisa esses relatórios e

faz recomendações aos países sobre como melhorar a implementação das normas do trabalho.

Em síntese, a OIT é fundamental na formulação, adoção e supervisão de tratados internacionais relacionados ao trabalho, visando a promoção de melhores condições de trabalho e proteção dos direitos dos trabalhadores em todo o mundo.

No que concerne a atuação da referida instituição no combate ao trabalho escravo, esta desenvolveu onze indicadores nos quais presume-se a existência de trabalho dessa natureza, sendo eles: a restrição de locomoção e o isolamento, como também submissão a condições degradantes e jornadas exaustivas, assim como a verificação de violência física e sexual, intimidações ou ameaças, de forma que abuse das características de vulnerabilidade da vítima ou utilize-se fraude, retenção de documentos ou até mesmo a servidão por dívida e a contenção ilegal de salários.

4.2 Principais instrumentos internacionais com escopo de coibir o trabalho forçado

A OIT desenvolveu instrumentos específicos a fim de se dirimir a questão correlata ao trabalho forçado.

4.2.1 Convenção sobre o trabalho forçado (nº 29) de 1930

A Convenção nº 29 da OIT trata do trabalho forçado, proibindo a utilização dessa prática em todas as suas formas. Essa convenção define o trabalho forçado como qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de qualquer penalidade e para o qual essa pessoa não se ofereceu voluntariamente.

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é intitulada "Convenção sobre o Trabalho Forçado". Adotada em 1930 na Conferência Internacional do Trabalho, a convenção tem como objetivo esse tipo de exploração, contudo, no artigo 1º, item 2, é possível inferir uma exceção ao exposto:

2. Com o fim de alcançar essa supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos que seguem.

No mesmo sentido, há que se notar que por exclusão, não estão compreendidos dentro do conceito de trabalho forçado, o qual analogamente coincide com o trabalho escravo, as seguintes particularidades previstas no artigo 2º, item 2:

2. Entretanto, a expressão trabalho forçado ou obrigatório "não compreenderá, para os fins da presente convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tal como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

A convenção abrange diversas formas de trabalho forçado, incluindo escravidão, servidão por dívida, trabalho forçado imposto por autoridades estatais e trabalho forçado resultante de práticas discriminatórias. Ademais, o instrumento já garantia disposições visando evitar a existência de condições degradantes no ambiente laboral, ao prever no artigo 16, item 2:

2. Em caso algum, será autorizada tal transferência de trabalhadores sem que todas as medidas de higiene e de habitat, que se impõem para sua instalação e para a proteção de sua saúde, tenham sido estritamente aplicadas.

A convenção estabelece que cada membro da OIT que ratificar a convenção é obrigado a tomar medidas efetivas para suprimir o trabalho forçado em seu território. Essas medidas incluem a adoção de políticas nacionais de combate ao trabalho forçado, a proibição de sua prática e a promoção de uma cultura de trabalho livre.

Além disso, a convenção exige que os Estados membros tomem medidas para identificar e eliminar as causas subjacentes ao trabalho forçado, bem como garantir a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, como a liberdade de associação e a negociação coletiva.

O Brasil é membro da OIT e ratificou a Convenção nº 29 em 1957. Isso significa que o país está legalmente comprometido a garantir que o trabalho forçado seja proibido e prevenir qualquer forma de exploração ou coerção dos obreiros, além do limite legal e valores constitucionais.

A Convenção nº 29 é um dos principais instrumentos internacionais de combate ao trabalho forçado e é frequentemente utilizada como referência para a elaboração de leis e políticas nacionais sobre o assunto. Atualmente, a convenção foi ratificada por quase todos os países membros da OIT, o que demonstra a importância global do combate ao trabalho forçado.

4.2.2. Convenção sobre abolição do trabalho forçado (nº105) de 1957

A Convenção nº 105 é um importante instrumento internacional no combate ao trabalho forçado e é complementar à Convenção nº 29 da OIT.

Ela enfatiza a necessidade de erradicação dessas condições degradantes e a importância de promover a cooperação internacional para alcançar esse objetivo.

Além disso, a convenção exige que os Estados membros tomem medidas para eliminar as causas subjacentes ao trabalho forçado, incluindo a pobreza, a falta de educação e a discriminação social.

Os Estados membros também são encorajados a cooperar internacionalmente para o combate, bem como a adotarem políticas de desenvolvimento econômico e social que contribuam para a erradicação do trabalho forçado.

Nesse viés, a convenção veda que qualquer membro que venha a ratificar a convenção explore trabalho forçado, conforme artigo 1º:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Alguns dos principais pontos abordados na convenção incluem a previsão de que Estados membros sejam obrigados a adotar políticas e programas que incluam a identificação e prevenção de práticas e setores onde o trabalho forçado.

Estes também devem tomar medidas para proteger e reabilitar as vítimas resgatadas, garantindo o acesso a serviços adequados de assistência, cuidados médicos, educação e treinamento profissional.

A convenção exorta os Estados membros ao auxílio mútuo entre si e com a OIT, para compartilhar informações, experiências e melhores práticas na luta contra o trabalho forçado, como mecanismo de união de esforços internacionais para extirpar a problemática.

Ademais, incentiva-se políticas de desenvolvimento, com escopo para o progresso econômico e social que contribuam para a inibição do trabalho forçado, incluindo o fortalecimento das condições de trabalho e a promoção da igualdade de oportunidades e tratamento.

4.2.3. Protocolo à convenção sobre trabalho forçado de 2014

O Protocolo à Convenção nº 29 da OIT, conhecida como Protocolo sobre o Trabalho Forçado de 2014, é um instrumento complementar à Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado e tem como objetivo fortalecer ainda mais a luta contra o trabalho forçado e aprimorar a proteção das vítimas.

O Protocolo contém uma série de disposições adicionais que ampliam e aprofundam os compromissos previstos na Convenção de 1930, visando combater de forma mais eficaz o trabalho forçado em todas as suas formas.

Um ponto importante é a definição ampliada de trabalho forçado para incluir novas formas de exploração, como servidão por dívida, trabalho forçado imposto como forma de punição, trabalho forçado em situações de conflito armado e tráfico de pessoas para fins de exploração laboral.

O Protocolo estabelece medidas mais robustas para prevenir e proteger as pessoas contra o trabalho forçado, incluindo a identificação, a avaliação e a mitigação dos riscos e fatores que contribuem para essa prática.

Também prevê medidas mais severas para punir os responsáveis pelo trabalho forçado, bem como para garantir o acesso à justiça e a reparação das vítimas.

Além de incluir disposições específicas para combater o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, estabelecendo a cooperação entre os Estados membros para investigação, prevenção e assistência às vítimas.

Outrossim, visa incentivar a cooperação internacional entre os Estados membros e outras partes interessadas, como organizações internacionais e a sociedade civil, para compartilhar informações, experiências e melhores práticas na luta contra o trabalho forçado.

É importante destacar que o Protocolo de 2014 não substitui a Convenção, mas serve como um complemento para fortalecer e atualizar as obrigações dos Estados membros no combate ao trabalho forçado. Os Estados membros são encorajados a ratificarem tanto a Convenção quanto o Protocolo e a implementarem suas disposições em suas legislações nacionais.

4.5 Caso Brasil e Fazenda Brasil Verde

O caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde foi um grave episódio de trabalho escravo que ocorreu no estado do Pará, no Brasil. A fazenda foi alvo de denúncias de violações trabalhistas e condições degradantes de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Polícia Federal realizaram uma operação de trabalhadores na Fazenda Brasil Verde, na qual resultou no resgate de diversos trabalhadores em situação análoga à de escravidão, sujeitos a jornadas exaustivas, alojamentos precários e falta de condições básicas de higiene e segurança, assim como restou identificado o desaparecimento de duas vítimas, Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz.

Além disso, o caso da Fazenda Brasil Verde também evidenciou a importância da atuação conjunta de diversos órgãos e entidades no combate ao trabalho escravo, como Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, Receita Federal e organizações da sociedade civil. Esse caso serviu como alerta para a necessidade de reforçar as ações de fiscalização, prevenção e combate ao trabalho escravo, bem como de buscar a responsabilização dos infratores. Também apontou a importância de proteger e garantir os direitos dos trabalhadores, especialmente daqueles que estão em situação de vulnerabilidade.

Inicialmente, o caso foi objeto de apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual reconheceu a omissão e consequente responsabilidade do Estado brasileiro, recomendando as seguintes diligências:

- a. Reparar adequadamente as violações de direitos humanos tanto no aspecto material como moral. Em especial, o Estado deve assegurar que sejam restituídos às vítimas os salários devidos pelo trabalho realizado, bem como os montantes ilegalmente subtraídos deles. Se necessário, esta restituição poderá ser retirada dos ganhos ilegais dos proprietários das Fazendas.
- b. Investigar os fatos relacionados com as violações de direitos humanos declaradas no Relatório de Admissibilidade e Mérito em relação ao trabalho escravo e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes.
- c. Investigar os fatos relacionados com o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes.
- d. Providenciar as medidas administrativas, disciplinares ou penais pertinentes relativas às ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a denegação de justiça e impunidade em que se encontram os fatos do caso. Nesse sentido, cumpre ressaltar de modo especial que foram abertos processos administrativos e não penais para a investigação dos desaparecimentos, que foram abertos

processos administrativos e trabalhistas para a investigação de trabalho escravo e que prescreveu a única investigação penal aberta em relação a este delito.

e. Estabelecer um mecanismo que facilite a localização das vítimas de trabalho escravo assim como de Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, bem como os familiares dos dois primeiros, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, a fim de repará-los.

f. Continuar a implementar políticas públicas, bem como medidas legislativas e de outra natureza voltadas à erradicação do trabalho escravo. Em especial, o Estado deve monitorar a aplicação e punição de pessoas responsáveis pelo trabalho escravo, em todos os níveis.

g. Fortalecer o sistema jurídico e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado.

h. Zelar pelo estrito cumprimento das leis trabalhistas relativas às jornadas trabalhistas e ao pagamento em igualdade com os demais trabalhadores assalariados.

i. Adotar as medidas necessárias para erradicar todo tipo de discriminação racial, especialmente realizar campanhas de promoção para conscientizar a população nacional e funcionários do Estado, incluídos os operadores de justiça, a respeito da discriminação e da sujeição à servidão e ao trabalho forçado¹.

Contudo, após o prazo concedido e respectivas prorrogações para demonstração do cumprimento do supracitado, o Brasil restou inerte, justificativa pela qual a Comissão encaminhou o caso para a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgar.

Nesse sentido, o Brasil restou condenado internacionalmente em decorrência do caso, quando a Corte sentenciou o país em 20 de outubro de 2016 pela grave violação aos direitos humanos de trabalhadores resgatados nessa situação.

É importante apontar que a sentença fez alusão ao passado escravista do Brasil, reconhecendo que embora abolida legalmente, a pobreza e a concentração de renda e terras corroboram para a manutenção da escravidão no país. Acrescentou-se também ponto debatido anteriormente neste estudo sobre a questão da influência nos poderes em âmbito nacional exercida pelos exploradores do trabalho nessas condições.

¹ OLIVEIRA, Rafael. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil. Réu Brasil, 2021. Disponível: <https://reubrasil.jor.br/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-versus-brasil/#notasdoautor>. Acesso em: 10 out de 2023.

Ademais, a Corte reconheceu que os trabalhadores, além serem submetidas a trabalhos forçados, estavam em regime de servidão por dívidas, uma vez que as vítimas deveriam pagar aos empregadores o valor relativo a alimentação fornecida e os locais de repouso, ambos com valores superfaturados acima do que era recebido como remuneração, impedindo a possibilidade destas se desvinculem, já que as dívidas eram impagáveis e a Fazenda era vigiada por seguranças armados, obstando a liberdade de locomoção.

Logo a Corte constatou inequivocamente a existência de trabalho escravo na propriedade e asseverou que o Brasil também tinha ciência da situação e que isso violava norma imperativa do Direito Internacional, a chamada *jus cogens*, ao definir na fundamentação da sentença que:

Como fez em outras oportunidades, a Corte reitera que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas é imperativa a adoção de medidas positivas.

Em relação ao exposto, a Corte considerou que o Estado brasileiro falhou em sua obrigação de prevenir, investigar, sancionar e reparar os danos causados aos trabalhadores. A decisão enfatizou a necessidade de intensificar os esforços para combater o trabalho escravo e garantir a proteção dos direitos humanos e apontou a seguinte conclusão:

O Estado é responsável pela violação do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde, listados no parágrafo 206 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 342 e 343 da presente Sentença. Adicionalmente, em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu também em relação ao artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por ser criança no momento dos fatos, nos termos dos parágrafos 342 e 343 da presente Sentença.

O Estado é responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados no parágrafo 206 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 342 e 343 da presente Sentença.

O Estado é responsável por violar as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997

e que foram identificados pela Corte no parágrafo 199 da Sentença, nos termos dos parágrafos 361 a 382 da presente Sentença.

O Estado é responsável por violar o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento em prejuízo de: a) os 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 199 supra) e b) os 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 206 supra). Adicionalmente, em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu em relação ao artigo 19 da Convenção Americana, todo anterior nos termos dos parágrafos 383 a 420 da presente Sentença.²

Nesse sentido, a Corte afastou a reparação por danos materiais, todavia condenou o país ao pagamento de danos imateriais em razão de todo sofrimento nas quais as vítimas foram submetidas.

Após a decisão, o Brasil foi alvo de críticas que destacaram a necessidade de um maior comprometimento do país na erradicação do trabalho escravo e na proteção dos direitos trabalhistas.

Essa condenação e questionamentos internacionais serviram como uma importante pressão sobre o governo brasileiro para que implemente políticas mais efetivas de combate ao trabalho escravo, fortaleça a fiscalização e punição dos responsáveis e garanta a proteção e os direitos dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, verifica-se que o caso da Fazenda Brasil Verde foi muito importante para denunciar a perpetuação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil e também evidenciar a aplicação das normas internacionais que visam a proteção contra o trabalho forçado.

Nesse ínterim, a condenação brasileira, precipuamente as obrigações e recomendações expedidas pela Corte, contribuíram para que este deixasse de ser inerte e de fato dar efetividade as normas e medidas de caráter nacional e os

² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. **Sentença de 20 de outubro de 2016**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf.

compromissos internacionais assumidos na inibição da problemática, uma vez que foi imposta sua atuação positiva.

CONCLUSÃO

É incontroverso que a história humana foi marcada por relações de poder, na quais os seres humanos sempre tiveram a tendência de subjugar o outro conforme seus próprios interesses. Nesse viés, surge a escravidão, existente desde a Antiguidade Clássica, perpassando pelas mais diversas civilizações, a qual, lamentavelmente perdura ainda hodiernamente em novos moldes.

O Brasil, a partir de sua colonização, experimentou uma dura realidade de utilização de mão de obra escrava em seu território, mesmo após a abolição formal desse modelo de exploração em 1888 e cem anos mais tarde, a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda vigente, que garantiu direitos fundamentais, relativos à cidadania, trabalho, liberdade e, principalmente, o reconhecimento da dignidade como valor intrínseco a todos os homens, o Estado ainda não foi capaz de extirpar essa conjuntura lastimável.

Apesar dos avanços na legislação e nas políticas de combate ao trabalho escravo no Brasil, ainda existem desafios significativos a serem enfrentados para garantir a erradicação dessa prática vergonhosa.

Sob esse ângulo, o trabalho em condições adequadas inclui-se como fator essencial dentro do substrato apto a alcançar plenamente a dignidade da pessoa humana. A submissão ao trabalho análogo ao de escravo vai de encontro a esse paradigma, posto que coisifica o ser humano e apaga sua condição de sujeito de direitos.

Os instrumentos normativos são fundamentais na luta contra o trabalho escravo, mas sua eficácia depende de vários fatores, como a clareza e abrangência das leis, o cumprimento e fiscalização adequados, e políticas públicas efetivas para combater esse problema.

Como visto, existem várias convenções internacionais, como a Convenção 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que proíbem o trabalho escravo e estabelecem padrões mínimos de proteção aos trabalhadores. Ainda pelo viés internacional, cita-se a decisão emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a qual reconheceu a responsabilidade do Brasil no caso de exploração de trabalho análogo ao de escravo na Fazenda Brasil Verde pela inércia do país em coibir

essa realidade em seu território, além expedir diversas determinações para atuação efetiva deste.

Além disso, o Brasil tem leis nacionais que proíbem o trabalho escravo e preveem penalidades para os infratores. Nesse viés, aponta-se a mecanismos de combate na seara administrativa, traduzindo-se na fiscalização realizada pelos Auditores Fiscais do Trabalho por intermédio de operações realizadas não somente no âmbito rural, como também urbano. Posterior constatação de irregularidades ocasionam a lavratura de autos de infração, rescisão indireta do contrato de trabalho das vítimas resgatadas, com consequente acerto das verbas resolutórias e liberação de três parcelas do seguro-desemprego, além de outras medidas julgadas convenientes no caso concreto.

Cita-se também a atuação do Poder Judiciário, pela frente Federal no que concerne a repressão criminal, haja vista sua competência nesse sentido à luz do artigo 149 do Código Penal, tanto pela frente especializada do Trabalho, responsável por garantir a reparação extrapatrimonial da vítima.

Não obstante, ainda se vê sanções de natureza econômica também com o intuito de punir os exploradores, como se vislumbra da inserção em lista do governo, denominada “Lista suja do trabalho” e consequentes restrições empresariais. Ademais, a possibilidade da perda propriedade que assim proceda sua atividade através sem expropriação, sem qualquer indenização, direcionando o bem a reforma agrária e programas de habitação popular. Além de alguns estados instituírem cassação do registro no ICMS de empresas nessas condições.

No entanto, a eficácia dessas medidas depende da capacidade dos governos de implementá-las e fiscalizá-las de maneira adequada. Muitas vezes, há falta de recursos e capacidades institucionais para realizar inspeções e investigações efetivas. Além disso, a corrupção e a influência de poderes e interesses econômicos compromete o cumprimento das leis. Para além das leis, é essencial a adoção de políticas públicas que abordem as causas estruturais do trabalho escravo, como a pobreza, a falta de educação e a desigualdade social.

Haja vista que intimamente ligadas, uma vez que grupos que se encontram em situações de miserabilidade, sem qualquer perspectiva de uma vida melhor ou assistência governamental, sujeitam-se a condições degradantes e inaceitáveis em

prol de sua sobrevivência, sem qualquer chance de exercitar plenamente os direitos que lhe são atribuídos.

Programas de combate à pobreza, acesso à educação de qualidade, políticas de inclusão social e promoção do trabalho decente são fundamentais para prevenir e combater o trabalho escravo de forma efetiva.

Ademais, é importante destacar a importância de responsabilizar aqueles que se beneficiam do trabalho escravo, pois não é admissível que exista toda uma cadeia produtiva que se beneficie com esse tipo de exploração e que apenas os empregadores imediatos sejam punidos e que grandes corporações que desconcentram e fracionam sua produção e conseqüentemente, também tiram proveito dessa grave violação fiquem impunes.

Além disso, a participação da sociedade civil, a conscientização pública e a pressão das organizações de direitos humanos também são essenciais para garantir que os instrumentos normativos sejam efetivamente implementados e cumpridos de forma abrangente apta a abordar e combater as causas estruturais desse problema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDERSON, Perry. Passagens da Antiguidade ao Feudalismo. 1. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2013.

ARRUDA, José Jobson de Andrade. **Revolução industrial e capitalismo**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BALES, K. TRODD, Z. WILLIAMSON, A. K. **Modern Slavery: a beginners guide**. 1 ed. ONEWorld Publications, 2011.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2017.

BARROS, Gilda Naécia Maciel de. **Sólon de Atenas: a cidade antiga**. São Paulo: Humanitas, FFLCH/ USP, 1999.

BARROSO. Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7 ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

BITTAR, Eduardo C. B. Tempo, Trabalho e direitos humanos: ensaio sobre a moderna forma de constituição da vida, do uso da libido e do lazer. Direitos Humanos Fundamentais e Justiça. **Revista do Programa de Pós- Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS**, 2010.

BRITO FILHO, José Cláudio M. de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 6 ed. São Paulo: LTr, 2023.

CAMPOS, R. da C. OS ESCRAVOS NA ANTIGUIDADE. **História Revista**, Goiânia, v. 12, n. 2, 2009. DOI: 10.5216/hr.v12i2.5478. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/historia/article/view/5478>. Acesso em: 1 out. 2023.

CARDOSO, Ciro Flamarion S.. **O Trabalho compulsório na Antiguidade: ensaio introdutório e coletânea de fontes primárias**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. C. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/>. Acesso em: 10 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. **Sentença de 20 de outubro de 2016**. Serie C N. 318. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em 01 set. 2023.

COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11 ed. São Paulo, 2017

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: LTr, 2020.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Ed. Global, 1986.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2013.

NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1977

OIT. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 01 out. 2023.

OLIVEIRA, Rafael. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil. **Réu Brasil**, 2021. Disponível: <https://reubrasil.jor.br/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-versus-brasil/#notasdoautor>. Acesso em: 10 out de 2023.

SAKAMOTO. Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. 1d. São Paulo: Contexto, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2012.

SEVERO, Fabiana Galero. **Trabalho Escravo no Brasil: mecanismos de repressão e prevenção**. São Paulo: Dialética, 2021.

SWEEZY, Paul e outros. **A transição do Feudalismo para o Capitalismo**. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2015